



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.076-A, DE 2002

**PLS Nº 204/99
OFÍCIO Nº 852/02 (SF)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 118, 195 e 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

.....
III – em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.” (NR)

“Art. 195.

Parágrafo único. Ajuizada a petição, será nomeado defensor ao condenado caso este não esteja assistido por advogado.” (NR)

“Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado, seu defensor ou o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

.....”(NR)

Art. 2º Suprime-se o inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e renumere-se o inciso III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II
Dos Regimes

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III
Das Autorizações de Saída

Subseção II
Da Saída Temporária

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

.....

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora examino, denominada Projeto de Lei nº 7.076, de 2002, é oriunda do Senado, onde foi apresentada pelo Senador Romeu Tuma, e tem como objetivo alterar os arts. 118, 123, 195 e 196 da Lei de Execução Penal - LEP, de forma a estabelecer que haverá regressão da pena, com a transferência do condenado para regime mais rigoroso, quando em regime aberto, o réu frustrar os fins da execução penal ou não pagar a multa, além de dispor sobre nomeação de defensor dativo para condenado que não esteja assistido por advogado e sobre saída temporária.

Em defesa de sua proposição, o Autor argumenta que há falha na técnica legislativa utilizada na redação do art. 118, uma vez que: “Seria mais adequado que a disposição constante no § 1º constituísse seu inciso III”. Em relação ao art. 123, afirma que se faz necessário revogar a exigência imposta no inc. II, em face de estar em antinomia com a própria Lei nº 7.210, de 1984 e com o Código Penal. Finalmente, por intermédio de alterações nos arts. 195 e 196, propõe a “previsão formal de nomeação de defensor dativo ao condenado, para acompanhar petições, caso ele não esteja assistido por advogado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 7.076, de 2002, acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente, no qual a União é chamada a estabelecer normas gerais, conforme o art. 24, **caput**, inc. I e § 1º da Lei Magna. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Também não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do sistema jurídico brasileiro. Tampouco existem considerações relativas à técnica redacional utilizada, vez que se conforma à legislação específica.

Passo, pois, às considerações de conveniência e oportunidade. Nesses quesitos, observo que a leitura do atual art. 118 da LEP mostra-se adequada e suficiente, pois vem sendo utilizada pelos operadores do direito de

forma incontroversa. A esse respeito, não se registram posições conflitantes nem mesmo entre os doutrinadores. Logo, por inconveniente, creio que a idéia não deve prosperar. Entretanto, oportuna é a adequação do dispositivo às mudanças introduzidas no Código Penal e na LEP, por ocasião da Lei nº 9.268, de 1996, que revogou a hipótese de conversão de multa em detenção.

Também não subsistem os argumentos pela revogação do inc. II do art. 123, que seriam válidos somente se o regime inicial de todas as penas fosse o fechado. Claro está que o dispositivo atende igualmente àqueles casos em que o regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto. Logo, se o condenado não-reincidente iniciou o cumprimento de sua pena no regime fechado e progrediu para o semi-aberto, já fez jus ao requisito do inc. II, conforme o Enunciado nº 40, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

Caso o regime inicial seja o semi-aberto, além do que dispõem os incisos I e III, para habilitar-se ao benefício, o condenado deverá cumprir um sexto da pena, se primário, ou um quarto, se reincidente, de forma a satisfazer também os requisitos do inc. II do art. 123. Ressalto, neste ponto, a justeza que se apresenta quanto à diferenciação no tratamento entre primários e reincidentes, o que demonstra o grau de reprobabilidade do Legislador frente àquele que volta a delinqüir.

Quanto às modificações relativas ao procedimento judicial, afirma o Autor que, via de regra, o condenado fica sem assistência na fase de cumprimento da sentença, em função do afastamento de seu advogado. De fato, o que se observa é o afastamento não só do defensor, mas até da própria família do condenado, o que acaba por deixar o preso em situação de abandono. Ora, sabe-se bem que o sistema carcerário brasileiro deixa muitíssimo a desejar quanto às suas finalidades. Então, nesses casos de desamparo moral, social e econômico,

justifica-se a nomeação de defensor dativo àquele hipossuficiente, como forma de garantir a correta execução da pena e o devido processo legal, ou a designação de defensor público, onde houver.

Nesse sentido, a atuação dos Defensores Públicos nas unidades prisionais é fundamental para a garantia do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões, motivo pela qual creio conveniente agregar à proposta dispositivos que vão ao encontro das pretensões do Autor da proposta original.

Feitas essas considerações, conluso, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.076, de 2002, na forma do Substitutivo que submeto à aprovação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.076, DE 2002.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts 41, 118, 195 e 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.
.....

XVII – entrevista pessoal e reservada com o Defensor Público, ou com o defensor, em instalações apropriadas à finalidade.

Art. 118.....

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

Art. 195.....

Parágrafo único. Ajuizada petição por condenado que não esteja assistido por advogado, o juiz:

I – oficiará à Defensoria Pública, para que esta acompanhe a demanda; ou

II – nomeará defensor dativo, nos termos da legislação aplicável, nas comarcas onde não haja Defensoria Pública.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e seu defensor, conforme o disposto no artigo 195 desta Lei, e o Ministério Público, quando não figurem com requerentes da medida.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.076/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, Léo Alcântara, Renato Amary, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts 41, 118, 195 e 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

XVII – entrevista pessoal e reservada com o Defensor Público, ou com o defensor, em instalações apropriadas à finalidade.

Art. 118.....

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

Art. 195.....

Parágrafo único. Ajuizada petição por condenado que não esteja assistido por advogado, o juiz:

I – oficiará à Defensoria Pública, para que esta acompanhe a demanda; ou

II – nomeará defensor dativo, nos termos da legislação aplicável, nas comarcas onde não haja Defensoria Pública.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e seu defensor, conforme o disposto no artigo 195 desta Lei, e o Ministério Público, quando não figurem com requerentes da medida.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO